



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00192/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

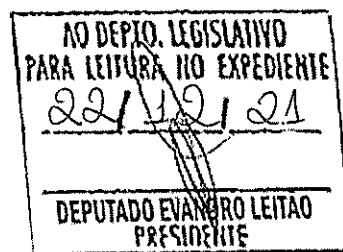
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.817 ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8817, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2020.

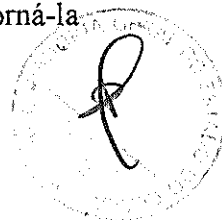
As alterações propostas para a citada lei referem-se ao ajuste no montante da Dívida Pública e à inclusão do Inciso III ao art. 37.

É de conhecimento geral a situação de instabilidade política e econômica que o Brasil está inserido nos últimos anos. Instabilidade cambial, economia com seus fundamentos abalados, desemprego alto e persistente e falta de dinamismo nos principais setores da economia do país. Todo este cenário gera uma expectativa negativa nos agentes econômicos, com grave repercussão nas contas públicas, inclusive na deterioração do Real frente ao Dólar americano, o que impacta diretamente o estoque da Dívida Pública do Estado do Ceará, visto que a taxa de câmbio (R\$/US\$) é fator determinante do montante da dívida.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021, a variável Câmbio (R\$/US\$) – Fim do período - está projetado para 2021 o valor de R\$ 4,30. Entretanto, em virtude da grave crise sanitária e econômica pela qual atravessa o mundo, refletindo numa instabilidade cambial sem precedentes no nosso país, a cotação do dólar encerrou o mês de outubro de 2021 em R\$ 5,6430, sem nenhuma perspectiva de baixa.

Ademais, verifica-se a necessidade de adequação das Metas Fiscais da LDO 2021 aos valores projetados no último Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, período 2021-2023, assinado pelo Governo do Estado do Ceará juntamente com o Governo Federal.

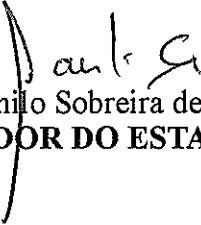
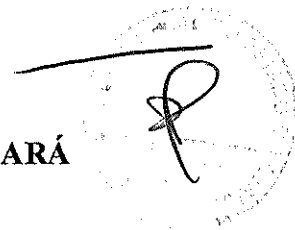
Por fim, a inclusão do inciso III ao artigo 37 da LDO 2021 se propõe a facilitar a execução das ações no âmbito do Plano Plurianual Anual 2020-2023, de modo a torná-la mais célere.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.278,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O artigo 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

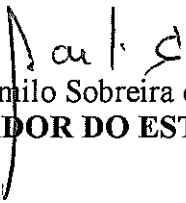
[...]

III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº
DE DE DE 2021**

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	18,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	18,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	18,1%	128,4%
Receitas Primárias (I)	28.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,8%	122,2%	30.184.996	27.188.709	15,8%	122,5%
Despesa Total	28.412.713	27.433.343	18,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	18,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	18,1%	128,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.588.532	28.849.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário (I-II)	491.590	474.645	0,3%	2,3%	489.351	456.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.899.789	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.895.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Dívida Consolidada Líquida	18.874.788	18.224.183	10,4%	86,8%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.308.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	78	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	58.024	0,0%	0,3%	65.288	60.903	0,0%	0,3%	87.571	80.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.208)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(87.491)	(80.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ, 15/04/2022, 14h:20min. Atualizado em 20/11/2021

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	25.728.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.808	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.184.996	8,6%
Despesa Total	24.829.294	0,1%	25.119.810	2,0%	26.728.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,8%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.588.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,5%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.895.947	2,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.428	34,8%	10.995.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.788	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.528	5,3%	26.728.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.708	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Despesa Total	26.445.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.728.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,8%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.849.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.035	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	82,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-225,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,9%	20.659.788	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	5,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.183	52,2%	17.922.917	1,7%	17.308.598	3,9%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ, 09/04/2020, 7h:55min - Atualizado em 28/11/2021

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Folheada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	5.809.716	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	5.815.939	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	-	127.775	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	127.835	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)-(I-II)	8.146.084	10.962.426	10.995.170	11.973.623	18.874.766	19.212.462	19.201.113

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXEPDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 17:06:28	Data da assinatura:	22/12/2021 17:39:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

LIDO NA 112ª (CENTESIMA DECIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LEGISLATURA		ORDENADA
DEPARTAMENTO DA		DEPARTAMENTO
8. Proposição e Inclua-se em Parecer Intimado na Ordem do Dia em Examinando-se ao Gabinete da Presidência Examinando-se e Comissão Examinando-se ao Arquivo da Presidência		
22/12/21		
Presidente / Secretário		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO INDICADA.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indicam:

Mensagem nº 192/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.817/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2020, e da outras providencias;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/12/2021 19:10:12	Data da assinatura:	22/12/2021 19:11:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.817, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 10:23:00	Data da assinatura:	23/12/2021 10:23:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.817, de 22 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “dispõe sobre a atualização da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2020”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

As alterações para a citada lei referem-se ao ajuste no montante da Dívida Pública e à inclusão do inciso III ao art. 37.

É de conhecimento geral a situação de instabilidade política e econômica que o Brasil está inserido nos últimos anos. Instabilidade cambial, economia com seus fundamentos abalados, desemprego alto e persistente e falta de dinamismo nos principais setores de economia do país. Todo este cenário gera uma expectativa negativa nos agentes econômicos, com graves repercussões nas contas públicas, inclusive na deterioração do Real frente ao Dólar americano, o que impacta diretamente o estoque da Dívida Pública do Estado do Ceará, visto que a taxa de câmbio (R\$/US\$) é fator determinante do montante da dívida.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021, a variável Câmbio (R\$/US\$) – Fim do período – está projetado para 2021 o valor de R\$ 4,30. Entretanto, em virtude da grave crise sanitária e

econômica pela qual atravessa o mundo, refletindo numa instabilidade cambial sem precedentes no nosso país, a cotação do dólar encerrou o mês de outubro de 2021 em R\$ 5,6430, sem nenhuma perspectiva de baixa.

Ademais, verifica-se a necessidade de adequação das Metas Fiscais da LDO 2021 aos valores projetados no último Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, período 2021-2023, assinado pelo Governo do Estado do Ceará juntamente com o Governo Federal.

Por fim, a inclusão do inciso III ao artigo 37 da LDO 2021 se propõe a facilitar a execução das ações no âmbito do Plano Plurianual Anual 2020-2023, de modo a torna-la mais célere.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise possui o desiderato, em apertada síntese, de promover alterações pontuais na Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2022, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício 2021*, notadamente para, à uma, para, na forma do Anexo I – Anexo de Metas Fiscais, promover ajuste no montante da Dívida Pública e, à duas, acrescer o inciso III ao art. 37.

Inicialmente, convém, de pronto, transcrever o teor do art. 165, § 6º da Constituição Federal, que preceitua que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Observemos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Nesse intento, importa esclarecer, portanto, que a iniciativa deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, assim como a dita Lei nº 17.278/2020, obedecem ao comando normativo constante no (i) art. 88, inciso III da Constituição Estadual; (ii) art. 203, § 3º da Constituição Estadual; e (iii) art. 203, § 3º, inciso VI da Constituição Estadual; todos apontados adiante, como se percebe da seguinte leitura:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

IV – os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização (grifos inexistentes no original)

Demais disso, o presente projeto de lei igualmente acata os comandos dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.

O Governo do Estado do Ceará, por conseguinte, detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

Assim, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inciso II, e 88, incisos II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 207, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Outrossim, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições referentes à *matéria orçamentária*, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

II - **disponham sobre:**

b) organização administrativa e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

e) **matéria orçamentária**. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.817, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 11:53:09	Data da assinatura:	23/12/2021 11:53:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 22/12/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/12/2021 23:09:25	Data da assinatura:	27/12/2021 23:09:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 192/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.817, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N 17.278, DE
11 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 192/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.817, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivo da Lei n 17.278, de 11 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“É de conhecimento geral a situação de instabilidade política e econômica que o Brasil está inserido nos últimos anos. Instabilidade cambial, economia com seus fundamentos abalados, desemprego alto e persistente e falta de dinamismo nos principais setores de economia do país. Todo este cenário gera uma expectativa negativa nos agentes econômicos, com graves repercussões nas contas públicas, inclusive na**

deterioração do Real frente ao Dólar americano, o que impacta diretamente o estoque da Dívida Pública do Estado do Ceará, visto que a taxa de câmbio (R\$/US\$) é fator determinante do montante da dívida.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera dispositivo da Lei n 17.278, de 11 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 192/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.817, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 17:30:35	Data da assinatura:	04/01/2022 17:30:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

132ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/01/2022 10:36:16	Data da assinatura:	05/01/2022 12:42:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2022 23:23:34	Data da assinatura:	05/01/2022 23:23:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/01/2022

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 192/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.817, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N 17.278,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 192/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.817, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivo da Lei n 17.278, de 11 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**É de conhecimento geral a situação de instabilidade política e econômica que o Brasil está inserido nos últimos anos. Instabilidade cambial, economia com seus fundamentos abalados, desemprego alto e persistente e falta de dinamismo nos principais setores de economia do país. Todo este cenário gera uma expectativa negativa nos agentes econômicos, com graves repercussões nas contas públicas, inclusive na**

deterioração do Real frente ao Dólar americano, o que impacta diretamente o estoque da Dívida Pública do Estado do Ceará, visto que a taxa de câmbio (R\$/US\$) é fator determinante do montante da dívida.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera dispositivo da Lei n 17.278, de 11 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Esta Proposição tem o sentido de adequar as Metas Fiscais da LDO 2021 aos valores projetados no último Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, período 2021-2023, assinado pelo Governo do Estado do Ceará juntamente com o Governo Federal.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021, a variável Câmbio (R\$/US\$) — Fim do período - está projetado para 2021 o valor de R\$ 4,30. Entretanto, em virtude da grave crise sanitária e econômica pela qual atravessa o mundo, refletindo numa instabilidade cambial sem precedentes no nosso país, a cotação do dólar encerrou o mês de outubro de 2021 em R\$ 5,6430, sem nenhuma perspectiva de baixa. Ademais, verifica-se que a matéria é benéfica para a administração pública.

Diante do exposto em relação à **MENSAGEM Nº 192/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.817, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	06/01/2022 13:49:14	Data da assinatura:	06/01/2022 14:29:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

114ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/12/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 09:31:38	Data da assinatura:	25/01/2022 11:43:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 118ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E TRINTA E UM

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.278, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2020.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º O art. 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

.....
III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2021

ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,0%	122,5%
Despesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	491.590	474.845	0,3%	2,3%	489.351	458.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.699.769	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.695.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Dívida Consolidada Líquida	18.874.766	18.224.163	10,4%	86,9%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.308.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas do PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas do PPP (V)	58.024	55.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAC/CECESEFAZ, 15/04/2020, 14h:20min. Atualizado em 20/11/2021

ESTADO DO CEARÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	28.729.173	-1,9%	28.412.713	8,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.508.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Despesa Total	24.629.254	0,1%	25.119.910	2,0%	28.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,6%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,0%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(886.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-108,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.805.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.695.947	2,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.662.426	34,6%	10.905.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.766	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

Notas: Excluídas as receitas e despesas introrçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	28.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Despesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	28.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,0%	246.417	-88,3%	474.845	92,6%	458.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-189,7%	1.711.780	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,6%	20.699.769	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.163	52,2%	17.922.917	1,7%	17.308.598	3,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAC/CECESEFAZ, 09/04/2020, 7h:55min - Atualizado em 20/11/2021

Notas: Excluídas as receitas e despesas introrçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	5.809.716	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	5.815.939	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	121.612	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	127.835	285.575	153.246	59.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=[I]-[II]	8.146.084	10.962.426	10.995.170	11.973.623	18.874.766	19.212.462	19.201.113

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº290 | Caderno 17/19 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.861, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.
Art. 2.º O art. 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:
“Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

.....
III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				R\$ milhares 2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	26.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Despesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	491.590	474.645	0,3%	2,3%	489.351	456.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.699.769	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.695.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Dívida Consolidada Líquida	18.874.766	18.224.163	10,4%	86,9%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.306.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CESEFAZ, 15/04/2020, 14h20min. Atualizado em 26/11/2021

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	26.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Despesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.695.947	2,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.766	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intragovernamentais a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Despesa Total	26.446.127	-3,5%	25.058.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,9%	20.699.769	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.163	52,2%	17.922.917	1,7%	17.306.598	3,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CESEFAZ, 09/04/2020, 7h55min - Atualizado em 26/11/2021

Notas: Excluídas as receitas e despesas intragovernamentais a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Descentralizados Fiscais - 8ª edição.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	5.809.716	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	5.815.939	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	121.612	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	127.835	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.146.084	10.962.426	10.995.170	11.973.623	18.874.766	19.212.462	19.201.113

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

*** **

LEI Nº17.862, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos à Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 26 – A. Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 26 – B. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT e àqueles a que se refere o art. 31 desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.” (NR)

Art. 2.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Detran/Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.863, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.541, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO – GDARJ, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 16.541, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado – GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1.º

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDARJ, 30 (trinta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais”. (NR)

Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será efetivada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência em maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.864, de 30 de dezembro de 2021.

CRIA GRATIFICAÇÃO NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho por Atividade da Guarda Palaciana - GDAGP, devida aos militares ativos em efetivo exercício de funções da guarda palaciana, vinculados à Casa Militar e à 1.ª Companhia de Policiamento de Guardas – CPG, da Polícia Militar, órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

§ 1.º A GDAGP tem por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade da guarda palaciana, sendo atribuída em função do efetivo desempenho pelo militar de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas individuais a serem definidas em portaria do Chefe da Casa Militar.

§ 2.º A GDAGP será devida no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre os valores previstos no Anexo Único da Lei n.º 15.070, de 20 de dezembro de 2011, conforme a graduação ou o posto do militar beneficiário.

§ 3.º A GDAGP será regulamentada em decreto do Poder Executivo, não sendo incorporada na inatividade.

Art. 2.º O percentual da gratificação de que trata esta Lei integralizar-se-á metade a partir de janeiro de 2022 e a outra metade, a partir de maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Casa Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

